



ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

n.º 0803110-48.2021.8.15.0000

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO. INCIDENTE PREJUDICADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. TEMA Nº. 1.150. ART. 976, § 4º, DO CPC. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PREJUDICADO.

- O artigo 976, § 4º, do CPC estabelece que é “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
- Tendo em vista o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário afetado e firmada tese sobre a controvérsia objeto do presente IRDR, indiscutivelmente o seu julgamento está prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar prejudicado o incidente de resolução de demandas repetitivas, com o destravamento de todos os processos que versem sobre o tema.



RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas, por mim suscitado nos autos da apelação cível nº 0801446-71.2019.8.15.0381, a fim de definir, por meio de tese jurídica, de caráter vinculante, acerca da possibilidade ou não dos servidores públicos municipais permanecerem nos cargos que ocupam após a aposentadoria voluntária realizada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos em que os Municípios não dispõem de regime próprio de previdência social.

Os desembargadores integrantes do Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão realizada no dia 21 de abril de 2021, admitiram a instauração do IRDR, nos termos propostos pelo Relator, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VACÂNCIA DO CARGO. IDÊNTICA CONTROVÉRSIA DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. IRDR ADMITIDO. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes da legislação processual civil, é cabível quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.” 2. No âmbito das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba, é recorrente a discussão acerca do reconhecimento ou não da possibilidade de vacância do cargo público pela aposentação, independentemente do regime previdenciário a que se encontra submetido o servidor, havendo, inclusive, divergência entre as Câmaras Cíveis na segunda instância de jurisdição. 3. Restando preenchidos os requisitos da Lei Processual Civil, é de rigor a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, para, por meio de tese jurídica de caráter vinculante, definir a possibilidade ou não dos servidores públicos municipais permanecerem nos cargos que ocupam após a aposentadoria voluntária realizada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos em que os Municípios não dispõem de regime próprio de previdência social.”

Com a admissão do incidente, foi determinada a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, que versem sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do CPC.



Intimados o autor, Município de Itabaiana e Ministério Público para apresentarem manifestação quanto ao tema proposto ao IRDR e juntar eventuais documentos, assim como requerer diligências.

Foram admitidos como *amicus curiae*, o Município de Mogéiro e o SINSEPMURT – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Tinto.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela extinção, por perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica submetida a julgamento, cadastrada como Tema nº. 12, consiste em definir a possibilidade ou não dos servidores públicos municipais permanecerem nos cargos que ocupam após a aposentadoria voluntária realizada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos em que os Municípios não dispõem de regime próprio de previdência social.

Entretanto, após a admissão do incidente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou, no âmbito da repercussão geral, o RE nº. 1.302.501, Tema nº. 1.150, ocorrido em 17/06/2021, fixando a seguinte tese:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”

O artigo 976, § 4º, do CPC estabelece que é “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Além disso, o art. 1.039 do CPC, que trata do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivo, dispõe que, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Partindo dessas conclusões, tendo em vista o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário afetado e firmada tese sobre a controvérsia objeto do presente IRDR, indiscutivelmente o seu julgamento está prejudicado, conforme o disposto no § 4º, do art. 976, do CPC.

Ante o exposto, JULGO prejudicado o presente IRDR e, por consequência, determino o levantamento do sobrestamento dos processos.

Comunique-se ao NUGEP.

É como voto.



Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Marcos William de Oliveira, Joás de Brito Pereira, Ricardo Vital de Almeida e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado até o preenchimento da vaga decorrente da aposentadoria do Des. José Aurélio da Cruz), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva) e Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas (Juíza convocada para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vasti Cléa Marinho da Costa Lopes, 1ª Subprocuradora de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio Hortêncio Rocha Neto, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 29 de junho de 2022.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR

